

Publicação do dia 27 de Junho de 2006

PORTARIA FME nº 600 /2006

Dispõe sobre os critérios para a Concessão de Progressão Funcional por Titulação para os servidores da Fundação Municipal de Educação de Niterói e dá outras providências.

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 2307/06, de 19/01/2006,

RESOLVE:

Art. 1º- A Progressão Funcional por Titulação é a movimentação ascendente dos servidores da Fundação Municipal de Educação de Niterói (FME) na carreira e poderá ocorrer na forma prevista no Anexo IV da Lei nº 2307/06, observadas as condições estabelecidas em seu Art. 16 para cada grupo ocupacional.

Art. 2º- A Progressão Funcional por titulação do servidor da Fundação Municipal de Educação só poderá ser concedida quando ele estiver em exercício na:

- I - Fundação Municipal de Educação;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - em outro órgão ou instituição, conforme previsto em convênio.

Parágrafo Único – Não poderão ser beneficiados os servidores que se encontram afastados por permuta, disposição ou cessão, ou em licença sem vencimentos.

Art. 3º- Os servidores da Fundação Municipal de Educação poderão dar entrada no pedido de concessão da Progressão Funcional por Titulação, durante todo o ano, porém os efeitos financeiros serão contados a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 4º- Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise da documentação comprobatória da titulação do servidor:

- I - só serão aceitas cópias de diplomas ou certificados autenticadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas;
- II - não serão aceitos diplomas ou certificados sem as assinaturas exigidas pela legislação aplicável, com lacunas ou rasuras, ou com nomes incompletos;
- III - os diplomas ou certificados de nível superior devem ter sido expedidos por cursos autorizados ou reconhecidos pelo MEC;
- IV - os diplomas ou certificados de nível médio, regular ou supletivo, devem ter sido expedidos por estabelecimentos autorizados ou reconhecidos por órgão competente e apresentados à FME com a publicação do nome do servidor no respectivo Diário Oficial;
- V - o diploma ou certificado deve vir acompanhado do histórico escolar, quando for obrigatória a análise da adequação do curso ao cargo do servidor;
- VI - só serão considerados os diplomas e certificados de conclusão dos cursos de Mestrado ou Doutorado que tenham credenciamento pela CAPES/MEC;
- VII - poderão ser aceitas, após análise de sua autenticidade, as certidões ou declarações de conclusão de curso,

expedidas por instituição de ensino superior, acompanhadas do histórico escolar do aluno, observada a exigência de autorização ou reconhecimento do curso pelo MEC.

Art. 5º- Nos casos em que a Lei exige, na análise da compatibilidade do curso realizado com o cargo exercido pelo servidor, deverão ser considerados o nível de escolaridade requerido, a natureza do cargo, a sua descrição sintética e as atribuições típicas definidas nos Anexos V e VI, da Lei 2307/06.

Art. 6º- Em nenhuma hipótese, o servidor beneficiado pela Progressão Funcional por Titulação poderá ter alterado o seu cargo de provimento inicial.

Art. 7º- Poderá ser concedida ao inativo a Progressão Funcional por Titulação, na hipótese prevista no § 5º, do Art. 16, da Lei 2307/06.

Art. 8º- A Comissão terá o prazo de trinta dias, a partir da data da abertura do processo, para examinar a documentação do servidor e encaminhar o relatório, para homologação e publicação, ao Presidente da Fundação Municipal de Educação.

Art. 9º- Caberá recurso ao parecer da Comissão, devendo o profissional apresentar os documentos comprobatórios e/ou manifestação por escrito que fundamentem sua argumentação.

§ 1º - O prazo de interposição de pedido de recurso pelo interessado é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 2º - Em caso de provimento do pedido de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 3º- É assegurada vista do processo ao servidor ou a procurador por ele constituído.

§ 4º- A Comissão terá um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da entrada do processo, para examinar, relatar e encaminhar o seu parecer, assinado pela maioria dos seus membros, ao Presidente da FME, para homologação e publicação.

Art.10- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão e submetidos à apreciação da Presidência da FME.

Art.11- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.